

DELAÇÃO PREMIADA: possibilidade da autoridade policial compor o polo ativo do acordo^I

AWARDED DECLARATION: possibility of police authority to make active policy of agreement

Alex dos Reis Rocha^{II}

Hugo Ferreira Bringel^{III}

Victor da Costa Borges^{IV}

Franklin Jones Vieira da Silva^V

Resumo: O tema escolhido é de extrema importância tendo em vista o preocupante alastramento de crimes e infrações penais no ordenamento jurídico pátrio. A colaboração premiada ou delação premiada foi o meio pelo qual o legislador, inovando, trouxe a possibilidade de um acusado beneficiar a justiça e a si mesmo, contribuindo para a investigação criminal. Mas nem sempre foi assim, tanto a população quanto o judiciário viam esse instituto como sendo uma forma de beneficiar a criminalidade, esse paradigma foi rompido, pois com ele é possível obter mais agilidade na resolução de processos judiciais e aplicação da justiça a pessoas que de fato a merecem, e só na hipótese da delação ser extremamente importante para o desvendar do crime é que o acusado receberia o perdão judicial, do contrário o infrator teria benefícios, porém mesmo assim responderia por seus atos. O dever constitucional da celebração desse acordo é do ministério público, porém a lei traz a possibilidade de o delegado de polícia realizar o acordo na fase de inquérito, e é esse o ponto de relevância desse artigo. A colaboração premiada é um mecanismo onde um acusado ou investigado pela prática de determinado crime tem a oportunidade de colaborar com a investigação criminal, e em troca receber benefícios na aplicação de sua pena. Serão analisadas a necessidade de modificação nas legislações a fim de dar poder/dever a autoridade policial, de forma clara e inequívoca, garantindo a competência para a pactuação e celebração do acordo de colaboração premiada, de forma a garantir a celeridade processual na resolução criminal.

Palavras-Chave: delação premiada. colaboração premiada. organização criminosa. voluntariedade.

^I Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. Ano 2019.

^{II} Acadêmico do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. E-mail: alexbraga2017@outlook.com.

^{III} Acadêmico do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. E-mail: hugoferreirabringel@gmail.com.

^{IV} Acadêmico do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. E-mail: victorborges555@hotmail.com

^V Docente da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. E-mail: franklinjonesvieira@gmail.com.

Abstract: The theme chosen is extremely important in view of the worrisome spread of crimes and criminal offenses in the homeland legal system. Award-winning collaboration or award-winning denunciation was the means by which the legislature, by innovating, brought the possibility of an accused to benefit justice and to himself by contributing to the criminal investigation. But this has not always been the case, as both the population and the judiciary saw this institute as a way to benefit criminality, this paradigm has been broken, because with it it is possible to obtain more agility in solving judicial processes and applying justice to people who They deserve it, and only if the offense is extremely important to unravel the crime would the accused receive the pardon, otherwise the offender would have benefits, but even so would be responsible for their actions. The constitutional duty of concluding this agreement rests with the public prosecutor, but the law provides for the possibility of the police chief making the agreement during the investigation phase, and this is the point of relevance of this article. Award-winning collaboration is a mechanism where an accused or investigated for the commission of a particular crime has the opportunity to collaborate with the criminal investigation, and in return receive benefits in the application of his sentence. The need for a change in legislation will be considered in order to empower / duty the police authority, in a clear and unambiguous manner, ensuring the competence for the agreement and conclusion of the award-winning collaboration agreement, in order to guarantee the speed of procedure in the criminal resolution.

Keywords: award statement. award-winning collaboration. criminal organization. voluntariness.

Data de aprovação: 18 de Novembro de 2019.

1 INTRODUÇÃO

O tema escolhido é de extrema importância tendo em vista o preocupante alastramento de crimes e infrações penais. O tema em questão vem se tornando cada vez mais frequente no Brasil, demonstrando assim sua eficácia quanto a contribuição social para a resolução de delitos penais. A colaboração premiada ou delação premiada foi o meio pelo qual o legislador, inovando, trouxe com bastante precisão e coesão, um mecanismo com o qual vigem dois pesos, por um lado beneficia um infrator penal e por outro beneficia a sociedade, ou seja, um determinado agente de um crime contribui para a resolução do delito e em troca ganha benefícios por meio de um acordo homologado judicialmente.

Historicamente falando, o instituto em questão não tinha tanto prestígio, pois

uma parcela da população e até mesmo das autoridades viam a colaboração premiada como forma de beneficiar a criminalidade, ignorando o fato de ela contribuir significativamente para a resolução do delito. Atualmente, ela vem se tornando cada vez mais importante e se tornou mundialmente popular depois de deflagrada uma das maiores operações anticorrupção do mundo, Operação Lava- Jato, iniciada em março do ano de 2014, que revelou o maior escândalo de corrupção da história da nação brasileira. Na referida operação, várias prisões se deram em virtude das delações prestadas por membros das organizações criminosas, vários bens e proveitos dos crimes foram resgatados e, com isso, os delatores receberam seus devidos benefícios.

Na análise do presente instituto é importante atentar para a forma com que o judiciário pátrio vem tratando a questão, seu posicionamento e até onde os benefícios podem chegar para solucionar um delito. A previsão normativa da colaboração premiada está contida em diversas leis, além da Lei Nº 12.850/2013, Lei de Organizações Criminosas, sempre com o mesmo teor, mas exemplificando situações distintas.

A autoridade policial tem um papel de extrema importância na elaboração do acordo, contudo, surge um impasse que consiste em saber se o Delegado de Polícia pode ou não pactuar o acordo, remetendo o mesmo ao Juiz posteriormente para homologação. Aqui consiste a dificuldade em tratar o tema e a possível prejudicial no tocante a celeridade e eficiência processual.

De acordo com a interpretação literal de Lei Nº 12.850 de 2013 o Delegado de Polícia pode sim firmar o acordo. Conforme a letra da Lei, se o acordo fosse pactuado em sede de Inquérito Policial, teria o Delegado legitimidade para, junto com a parte investigada, firmar o acordo, bastando, para tanto, que o Ministério Público manifestasse sobre o acordo por meio de um parecer, conforme estabelece o Artigo 4º, em seus parágrafos 2º e 6º, *in verbis*^{VI}:

Art. 4º. O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão

^{VI} BRASIL. Lei nº 12.850/13 de 02 de agosto de 2013. Disponível em: . Acesso em: 04 de novembro de 2019.

judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor. (BRASIL, 2013)

Por outro lado, a doutrina majoritária diz não ser possível a atuação da autoridade policial na elaboração do acordo de colaboração premiada. A doutrina sustenta a falta de legitimidade do Delegado para tanto, alegando ser a legitimidade restritiva do Ministério Público, ou seja, apenas o parquet teria competência para postular em juízo o pacto. Um dos argumentos mais fortes da doutrina é o fato de a Carta Magna Pátria ter conferido ao Ministério Público o poder de decidir acerca da viabilidade ou não da persecução criminal, podendo assim postular acordos e transações penais.

Será analisado conjuntamente a Lei 12.850 de 2013 – Lei de Organizações Criminosas – as decisões dos Tribunais pátrios, os acordos de colaborações e delações premiadas nas grandes operações e em casos concretos distintos, a fim de compreender seu âmbito de aplicabilidade e sua relação com a resolução dos crimes ou seus respectivos benefícios à sociedade como um todo.

Por fim, será analisada a necessidade de modificação na legislação a fim de ser tratada com preponderância, dando a autoridade policial de uma vez por todas, de forma clara e inequívoca, a competência para a pactuação e celebração do acordo de colaboração premiada, de forma a garantir a celeridade processual na resolução de conflitos criminais. Conjuntamente será feito análises de julgados, sentenças de juízes e acórdãos de Tribunais a respeito do tema, para explanar

como o Estado e o Ordenamento Jurídico vêm aplicando as Leis em tela.

2 METODOLOGIA

O trabalho aqui apresentado foi feito em forma de pesquisa bibliográfica, baseadas em livros, códigos e leis, julgados e jurisprudências dos mais variados Tribunais desse país, além de consultas à doutrinas, revistas e artigos científicos a respeito do tema e também com o vasto conhecimento adquirido na academia de Direito e durante a vida policial como Delegado de Polícia Civil. Com o intuito de detalhar e delimitar o instituto da colaboração premiada, expondo suas principais características, quais sejam, sua competência ativa para pactuar o acordo de colaboração, a probabilidade de a autoridade policial firmar o pacto, dispositivos normativos que o preveem, legislações alienígenas similares à legislação pátria no tocante ao instituto, casos de grande repercussão, dentre outras particularidades do tema.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, com o advento da Lei 12.850/13, que contribui e contribuirá para a resolução de delitos, principalmente, depois de deflagrada uma das maiores operações anticorrupção do mundo, a Operação Lava-Jato, em que a lei teve um importante papel trazendo a possibilidade de negociar com o investigado ou acusado dando-lhe benefícios em troca de provas concretas.

Ante o exposto, entende-se que o delegado participará do polo ativo do acordo apenas nas investigações em curso em que a lei permitir. Por obvio, não podendo participar da delação na fase processual, pois não tem capacidade postulatória, sendo, como dito no decorrer do artigo, apenas para uma obtenção mais célere de provas para maior elucidação dos fatos delituosos, contribuindo em uma maior celeridade na fase processual.

REFERÊNCIAS

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (Delação) premiada**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.850/13 de 02 de agosto de 2013**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm. Acesso em: 04 mar. de 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. 37. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

BRASIL. **Lei nº 8.072/90 de 25 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 04 mar. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. acesso em: 04 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm. acesso em: 04 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.492 de 16 de junho de 1986**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7492.htm. Acesso em 04 de mar. de 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8137.htm. Acesso em: 04 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 04 mar. de 2019.

BRASIL, **Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Política sobre Drogas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, de 24 de agosto de 2006. Acesso em: 04 mar. de 2019.

RODAS, Sergio. **Delação premiada firmada pela polícia é limitada e ineficaz, dizem especialistas**. Rio de Janeiro: Conjur. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-19/delacao-firmada-policia-ineficaz-dizem-especialistas>. Acesso em: 04 mar. 2019.

AULER, Marcelo. **Satiagraha & Lava Jato: dois pesos, duas medidas**. Ano de publicação, 2015. Disponível em: <https://marceloauler.com.br/satiagraha-lava-jato-dois-pesos-duas-medidas/>. Acesso em: 04 mar. de 2019.

BRASIL, **Lei n. 9.034 de 03 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 04 de mai. 77 de 1995.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.

COSTA, Marcos Dangelo da. Delação premiada. **Monografia disponível em Conteúdo Jurídico**, 2008. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,delacao-premiada,22109.html>. Acesso em: 05 de jan. de 2019.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. São Paulo: Atlas, 2012.

TROTT, Stephen S. O uso de um criminoso como testemunha: um problema especial. Tradução Sérgio Fernando Moro. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n. 37, p. 68-93, abril-jun. 2007.